

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.026822/99-94  
Recurso n.º : 129.576  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : SUPERMIX CONCRETO S/A  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº 105-1.161

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
SUPERMIX CONCRETO S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito,  
CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N° 10680.026822/99-94  
RESOLUÇÃO N° 105-1.161

Recurso n° : 129.576  
Recorrente : SUPERMIX CONCRETO S.A.

### RELATÓRIO

SUPERMIX CONCRETO S.A., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - RJ, consubstanciada no Acórdão de fls. 120/126, por meio do recurso protocolado em 14/01/2002 (fls. 130/138).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em razão de haver sido constatada a compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da aludida contribuição relativa ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996.

A presente infração foi fundamentada no artigo 2º, da Lei nº 7.689/1988, e nos artigos 12 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Inconformada com a exigência, a autuada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 34/41, na qual procura convencer o julgador da improcedência da ação fiscal, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pela decisão recorrida:

*" A autuação ocorreu sem qualquer pedido de esclarecimento por parte da fiscalização.*

*"O Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL apresentado pela fiscalização, desconsiderou todo e qualquer valor apurado até o mês de dezembro de 1993, indicando o valor '0' (zero) para todos os campos de levantamento fiscal.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 10680.026822/99-94  
RESOLUÇÃO Nº 105-1.161

*“Assim, em janeiro de 1994, não teria valor algum como Base de Cálculo Negativa da CSLL, de períodos anteriores corrigida.*

*“Na verdade, em janeiro de 1994, o valor da Base de Cálculo Negativa da CSLL apurado em períodos anteriores e devidamente corrigido era de Cr\$-2.243.349.714, valor este não considerado, e por conseqüência, em ato contínuo, resultou na absurda e indevida exigência de recolhimento de inexistente Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*“O valor de Cr\$2.243.349.714 é reconhecido pela fiscalização, entretanto, o mesmo foi lançado em campo diferente daquele no qual efetivamente deveria ter sido lançado, pois, está no trabalho fiscal computado como ‘Compensação da BC Negativa de Períodos Anteriores’, ou seja, como se estivesse tal valor sendo compensado integralmente naquele mês específico, o que efetivamente não ocorreu.*

*“O trabalho fiscal indica para o mês de janeiro de 1994 o resultado negativo da base de cálculo da CSLL, de Cr\$ 6.922.547, em moeda da época.*

*“No mês de janeiro de 1994 não existe valor a ser compensado, ao contrário houve aumento do resultado negativa da CSLL.*

*“Dessa forma, é indevido o lançamento do valor de Cr\$ 2.243.349.714 como sendo objeto de compensação no mês de janeiro de 1994, pois efetivamente a base de cálculo da CSLL do referido mês também era negativa.*

*“Evidentemente, produz grande diferença quanto à apuração da CSLL do mês de janeiro de 1994, bem como dos meses subseqüentes, pela existência de base de cálculo negativa muito superior àquela adotada pela fiscalização na realização dos levantamentos.*

*“Requer produção de prova pericial indicando o perito e formulando quesitos.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 10680.026822/99-94  
RESOLUÇÃO Nº 105-1.161

Em Acórdão de fls. 120/126, a Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – MG, ao apreciar os argumentos da Impugnante, indeferiu o exame pericial requerido, por considerá-lo desnecessário, e, no mérito, concluiu pela procedência do lançamento, em decorrência da seguinte fundamentação:

1. a base de cálculo negativa da CSLL somente passou a ser compensável, a partir do ano-calendário de 1992, nos termos do parágrafo único, do artigo 44, da Lei nº 8.383/1991;

2. o voto condutor do aresto guerreado esclarece sobre o controle que a Secretaria da Receita Federal (SRF) mantém acerca das bases de cálculo negativas daquela contribuição, através do Sistema *SAPLI*, o qual é alimentado pelos dados contidos nas declarações de rendimentos apresentadas pelas pessoas jurídicas (DIRPJ);

3. a Impugnante não comprovou o montante informado como saldo (corrigido) existente em janeiro de 1994, relativo à base de cálculo negativa da CSLL, e nas cópias das DIRPJ dos anos-calendário de 1992 e 1993, anexadas ao processo, não constam valores registrados àquele título, o que levou o sistema a considerá-los como zero; quanto à DIRPJ do ano-calendário de 1994, os valores informados no Quadro 05 do Anexo 3 (Demonstração do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro), foram corretamente transcritos para o Sistema *SAPLI*, o que demonstra haver sido ele alimentado corretamente;

4. dessa forma, pode-se concluir que apenas a partir de janeiro de 1994, a autuada passou a ter base de cálculo negativa da CSLL compensável, no montante de Cr\$ 6.922.547,00, não podendo o Sistema indicar valores àquele título referentes a períodos anteriores, corrigidos até o citado mês, tendo em vista que eles não foram fornecidos nas respectivas declarações de rendimentos; o Sistema *SAPLI* não foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N° 10680.026822/99-94  
RESOLUÇÃO N° 105-1.161

concebido para a inserção de uma base negativa corrigida em determinado mês, sendo necessário recompô-la nos meses anteriores;

5. nos termos da legislação reguladora do processo administrativo fiscal, competia à Impugnante provar o argumento de defesa, de que, em janeiro de 1994, possuía saldo de bases de cálculo negativas da CSLL, corrigido até aquela data, no valor de Cr\$ 2.243.349.714,00, e não, refazer os cálculos contidos na peça acusatória, partindo daquele montante, sem demonstrar a sua origem.

Através do recurso de fls. 130/138, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1° grau, protestando, inicialmente, contra uma pretensa incompatibilidade de posicionamento da Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG recorrida, que teria julgado em sentido oposto ao presente, um outro processo de interesse da Recorrente (de n° 10680.026821/99-22), tratando de exigência de IRPJ, do qual este decorreria; tal fato afronta o princípio da moralidade a que se acha submetida a administração pública, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal.

Em preliminar, argumenta que a decisão guerreada cerceou o seu direito de defesa, ao negar a perícia requerida em sede de impugnação, visando a produção de provas da existência de base de cálculo negativa da CSLL, ao mesmo tempo em que motivou a manutenção da presente exigência, pela ausência de demonstração de que a atuada possuía os valores compensáveis àquele título, no montante alegado, em flagrante desrespeito à garantia constitucional insculpida no artigo 5°, inciso LV, da Carta Magna.

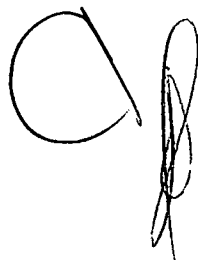
No mérito, repisa os argumentos já expendidos na fase impugnatória, acrescentando que os ajustes propostos naquela ocasião, foram acatados quando do exame do processo administrativo n° 10680.026821/99-22, efetuado pela mesma relatora e na mesma sessão em que a impugnação foi julgada pela DRJ em Belo Horizonte, sendo inadmissível a inconsistência de tratamento dado a autos conexos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 10680.026822/99-94  
RESOLUÇÃO Nº 105-1.161

Ao final, volta a solicitar a realização de exame pericial e, no mérito, requer o improvimento do feito.

Para fins de seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos da Instrução Normativa (IN) SRF nº 26, de 2001, a contribuinte acostou aos autos, cópia da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, assim como, de documento de propriedade do bem nela listado (fls. 139 e 140), atendendo à condição prevista na legislação, conforme despacho da Repartição de origem constante das fls. 147, a qual encaminhou os autos para a apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a vertical line with several loops and a final downward stroke.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator

Inicialmente, cabe verificarmos o atendimento aos requisitos de admissibilidade do recurso, para fins de seu conhecimento.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Da análise do Aviso de Recebimento (AR) de fls. 129, constata-se que a contribuinte, como destinatária da correspondência que encaminhou a Intimação cientificando-a da decisão de primeiro grau, não preencheu o campo destinado à data de recebimento; consta do documento somente a data da postagem, qual seja, 14/12/2001.

Dessa forma, visando se concluir acerca da tempestividade do recurso voluntário interposto, cumpre adotarmos a regra contida no inciso II (*"in fine"*), do parágrafo 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972, a seguir reproduzido:

*"Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*"I - (. . .).*

*"II - Por via postal, telegráfica ou (. . .).*

*"(. . .).*

*"§ 2º. Considera-se feita a intimação:*

*"I - (. . .).*

*"II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação." (destaquei).*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N° 10680.026822/99-94  
RESOLUÇÃO N° 105-1.161

Como a expedição da intimação foi efetuada em 14/12/2001 e o recurso foi interposto em 14/01/2002, conforme carimbo apostado às fls. 130, foi respeitado o prazo previsto no artigo 33, do diploma legal regulamentador do processo administrativo fiscal supra indicado, o que leva a se concluir pela sua tempestividade.

Assim, considerando que a contribuinte apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, nos termos da IN SRF n° 26/2001, o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

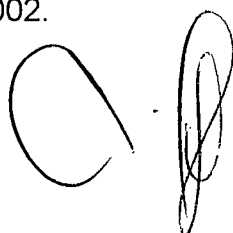
#### DAS DEMAIS PRELIMINARES:

De início, constata-se a improcedência da veemente censura da contribuinte ao posicionamento adotado pelo órgão julgador *a quo*, que teria decidido o presente litígio em sentido contrário a outro de seu interesse, tratando de matérias correlatas, restando violado o princípio da moralidade, a que se acha submetida a administração pública.

Segundo o entendimento da defesa, a exigência sob análise seria reflexa de um lançamento do IRPJ, controlado no Processo n° 10680.026821/99-22, sem que os julgadores de primeiro grau atentassem para o princípio da decorrência processual.

Equívocou-se a Recorrente.

Por coincidência, fui relator do julgamento do recurso de ofício interposto no aludido processo de exigência do IRPJ, o qual foi atuado neste Primeiro Conselho de Contribuintes, sob o n° 130.185, tendo resultado no Acórdão n° 105-13.860, Sessão de 21 de agosto de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 10680.026822/99-94  
RESOLUÇÃO Nº 105-1.161

Com efeito, verifica-se naquele julgado que as matérias arroladas na correspondente exação tratavam de "*Lucro Inflacionário Acumulado Realizado Adicionado a Menor na Demonstração do Lucro Real*", e "*Valor Declarado como Isenção do Imposto (Área de Atuação da SUDENE) Indevido por ser Negativo o Lucro da Exploração*", ambas sem qualquer interferência na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, ainda que relativas ao mesmo período de apuração do presente lançamento e resultassem da revisão da DIRPJ apresentada pela contribuinte, para o ano-calendário de 1995.

Conforme relatado, a motivação para a exigência de que se cuida, foi a constatação de que a contribuinte compensou a maior, base de cálculo negativa da CSLL, na apuração do valor da contribuição no referido período, portanto, sem nenhuma relação com a matéria tratada no processo do IRPJ.

Quanto ao pedido de perícia reiterado nesta fase processual, mesmo que venha a me convencer da necessidade de que sejam trazidos aos autos novos elementos tendentes a reforçar a convicção do julgador no deslinde da questão – cuja análise se fará adiante – concordo, em princípio, com o posicionamento da instância inferior, de que a mera demonstração da existência de bases de cálculo negativas distintas das que constaram das DIRPJ, poderia ser realizada pela defesa, com a juntada aos autos, de cópias de documentos e de seus registros contábeis e fiscais, não comportando o exame pericial requerido, cuja natureza leva a que seja efetivado, apenas, para dirimir questões de relativa complexidade, a exigir a participação de profissionais altamente qualificados.

Por essas razões, voto por indeferir o pedido.

DO MÉRITO:

Ultrapassadas as preliminares, cabe a apreciação do mérito do litígio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 10680.026822/99-94  
RESOLUÇÃO Nº 105-1.161

Em resumo, o deslinde da questão posta em julgamento, refere-se à procedência da glosa parcial do valor compensado pela ora Recorrente, a título de bases de cálculo negativas da CSLL, na determinação do montante da contribuição devida no ano-calendário de 1995, em razão de a autuada haver utilizado valores a maior em relação aos declarados, controlados pela administração tributária, no sistema denominado *SAPLI*.

A tese da defesa é no sentido de que possuía saldo da referida base de cálculo negativa, no montante compensado, ainda que reconheça os erros de informação cometidos no preenchimento das correspondentes declarações de rendimentos, sem demonstrar, entretanto, a origem do saldo que teria em janeiro de 1994, em desacordo com o apurado pelo Fisco.

A motivação do Acórdão guerreado para a manutenção da exigência, foi a de que o argumento não restou comprovado, e as cópias das DIRPJ apresentadas pelo contribuinte, para os períodos de apuração anteriores ao do lançamento, confirmam a correção dos valores controlados no Sistema *SAPLI*.

Em princípio, é de se reconhecer a correção do julgado recorrido, uma vez que, no Direito, cabe a quem alega, a comprovação do fato alegado; e a contribuinte teve amplas oportunidades para a produção daquelas provas, preferindo, no entanto, requerer a realização de prescindível exame pericial, objetivando a demonstração da existência do pretense saldo compensável, matéria já afastada neste voto.

Entretanto, não se pode olvidar que o processo administrativo fiscal é também norteado pelo princípio da verdade material, a qual deve ser buscada na solução dos litígios postos sob apreciação do julgador, mormente nos litígios que envolvem a constituição de crédito tributário, que deve observar a efetividade da ocorrência do respectivo fato gerador e da base de cálculo do tributo e/ou contribuição, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 10680.026822/99-94  
RESOLUÇÃO Nº 105-1.161

Assim, se é posta em dúvida qualquer dos elementos essenciais ao procedimento administrativo do lançamento, previstos no citado dispositivo do CTN, como no caso dos autos, ainda que a sua formalização tenha decorrido de dados declarados pelo sujeito passivo, entendo ser prudente, em homenagem àquele princípio processual, que se oportunize à Recorrente a possibilidade de fornecer elementos probatórios da existência de base de cálculo negativa da CSLL em montante diferente da que foi utilizada no lançamento guerreado, devendo ser realizada diligência naquele sentido, consubstanciada nos seguintes termos:

1. intimar a ora Recorrente a demonstrar a origem do valor de CR\$ 2.243.349.714,00, contido na planilha de Apuração da Base de Cálculo Negativa da CSLL, como saldo inicial corrigido existente no mês de janeiro de 1994, constante do anexo à Impugnação apresentada na instância inferior (fls. 40); juntar cópias de assentamentos contábeis e fiscais que corroborem os dados informados na planilha;

2. verificar se na composição do aludido saldo, se inclui parcela de base de cálculo negativa anterior ao período a partir do qual a legislação autorizou a sua compensação (janeiro de 1992, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 44, da Lei nº 8.383/1991, já indicado na decisão recorrida, sem que fosse contraditada pela defesa);

3. elaborar demonstrativo indicando os efeitos das alterações porventura determinadas pela resposta da contribuinte à intimação supra, considerando a ressalva contida no item anterior, na base de cálculo da contribuição arrolada na autuação, assim como, relatório circunstanciado do exame ora solicitado.

Isto posto, o meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem determine a realização do exame nos termos acima requerido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 10680.026822/99-94  
RESOLUÇÃO Nº 105-1.161

Concluída a diligência, deve ser fornecida à Recorrente, por ocasião de sua ciência, cópia do correspondente relatório, devolvendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, se manifestar a respeito.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2002

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA